



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.002214/2007-28
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2001-000.951 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FIRMINO COMPASSO DE MIRANDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO.

Inexistência de omissão na decisão prolatada no Acórdão conforme alegada pela Embargante. Desnecessário sanar decisão colegiada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração interpostos, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira que o conheceu e acolheu.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, José Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 2001-000.101, exarado em 28 de novembro de 2017, pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cuja ementa expressou o seguinte enunciado:

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

Cientificada do Acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional formulou os Embargos de Declaração, que teve o recurso admitido em 14 de março de 2018, cujo teor da decisão repete os termos da Autoridade Embargante, com a seguinte expressão conclusiva:

Logo, se a decisão embargada concluiu pela reforma da decisão a quo, julgando procedente o recurso, deveria ter demonstrado, de forma individualizada, por que as despesas glosadas estariam comprovadas, porém, não o fez, restando, pois, procedente a omissão apontada pela Embargante.

Diante do exposto, admitem-se os embargos, para que sejam incluídos em pauta de julgamento para apreciação da omissão apontada.

Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem uma apreciação exauriente das questões apresentadas, a qual será procedida quando do julgamento pelo colegiado.

A afirmação de omissão apontada nos Embargos de Declaração trazem as seguintes ponderações:

Analisando-se a r. decisão de 1ª instância, temos que o fundamento ali para manter a glosa das despesas médicas foi de que o contribuinte não anexou os documentos comprobatórios das despesas médicas, referindo-se apenas à documentação entregue em data anterior à da sua defesa, verbis:

No presente caso, o Impugnante não anexou os documentos comprobatórios das despesas médicas, referindo-se apenas à documentação entregue em data anterior à da sua defesa. Ele apenas afirmou já ter feito a entrega da documentação, no entanto, não consta nos autos nenhum documento que possa ser analisado.

Ocorre que analisando o v. acórdão ora embargado, temos que este não analisa este PONTO-CHAVE da discussão, sendo OMISSO, devendo ser ressaltado que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.

É bem verdade que com o recurso voluntário, o contribuinte buscou juntar dois recibos, porém, nem estes foram objetos de análise do v. acórdão ora embargado, restando novamente evidenciada a OMISSÃO do julgado.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho – Relator

Inocorrência de omissão na decisão do Acórdão embargado, vez que os recibos foram apresentados pelo Contribuinte à fiscalização no nascedouro da ação fiscal, como relatado pelo próprio Agente Autuante descrito no item “Complementação da Descrição dos Fatos”, no Lançamento, constante da fl. 12 dos autos, razão de desnecessária indicação, por parte do Relator, das fls. dos autos onde se encontram os referidos documentos comprobatórios que compõem o processo.

Constata-se pelo Descritivo do Lançamento que os recibos foram apresentados naquela oportunidade havendo, na realidade, exigência fiscal adicional de comprovação vez que aponta: “Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação de serviços.” Assim que o caso aqui tratado não é de ausência de provas, mas de exigência suplementar de comprovação além do recibo apresentados, conforme relatado no Descritivo do Lançamento.

A alegada omissão na decisão do Acórdão apontada nos Embargos de Declaração já se esclarece no texto do relatório fiscal que deu embasamento para o Lançamento, como segue:

Foram solicitados os comprovantes dos efetivos pagamentos a Odonto – Unid. Odontológica (R\$ 4.950,00) e Tancredo Oliveira Neto (R\$ 11.585,00), mas foram apresentados apenas recibos médicos.

O contribuinte alegou que todos os pagamentos teriam sido efetuados em espécie e que os recibos seriam a prova de que as despesas teriam sido efetivamente realizadas.

(...)

Em que pese a alegação de que todos os pagamentos teriam sido efetuados em espécie, seria lógica esperar-se que fossem anexados aos menos os extratos bancários que atestassem saques compatíveis com os pagamentos.

A divergência no que se refere à despesa médica é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia no litígio é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pelo contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação do recibo da prestação de serviço.

Esclareça-se que o entendimento do Agente Fiscal, corroborado pelo Acórdão da DRJ, é de que não bastam os recibos para comprovar o pagamento e exigem do contribuinte comprovações complementares que a legislação tributária não respalda, salvo se constatada inidoneidade dos recibos apresentados, o que de fato não ocorreu porque não observado no lançamento. Ressalte-se que a própria expressão “...*não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação de serviços*” já confirma a existência dos recibos e os descreve mencionando prestador dos serviços e valor correspondente.

Por isso, a inocorrência de omissão quanto a não manifestação específica do Relator em relação à reapresentação dos documentos comprobatórios da Odonto – Unidade Odontológica no valor de R\$ 4.950,00 e Tancredo Oliveira Neto no valor de R\$ 11.585,00, foi objeto de citação na fl.3 do Acórdão (fl. 52 dos autos), e também porque tais elementos probatórios já tinham sido recebidos pelo Agente Fiscal conforme consta de seu relatório anexo ao Lançamento, fl.12 dos autos. Neste sentido, inadequada a afirmação na decisão da DRJ de que “...*o Impugnante não anexou os documentos comprobatórios das despesas médicas*”, porque a questão não era de não entrega dos recibos e sim a exigência do Fisco de comprovação complementar de “*efetivo pagamento*” ou prova da “*efetiva prestação de serviços*”, obrigação que a lei não impõe ao contribuinte.

O que realmente está em evidência é a divergência de interpretação do Fisco de que o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço médico por si só não são suficientes como elemento probante da despesa paga, exigência que extrapola o disposto na lei, exaustivamente demonstrado no voto do Relator, e assim entendeu o colegiado da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento e, em sua maioria, assim decidiu no Acórdão nº 2001-000.101, com base na legislação citada, como segue:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):
(...)

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ e quem os recebeu, podendo, na falta de

documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Em vista do acima exposto, repita-se aqui os fundamentos conclusivos que lastrearam a decisão pelo provimento do requerido pelo Contribuinte, fl. 54, 58 e 59, nos seguintes termos:

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.

Cabe ressaltar que a decisão de primeiro grau não veda a possibilidade da ocorrência de pagamento dos serviços em espécie porque a moeda brasileira é de curso forçado, obrigando a todos a aceitação em dinheiro para quitação de qualquer obrigação financeira, ao contrário de outros meios de pagamento. A decisão prolatada no Acórdão da DRJ não se fundamenta na falsidade documental, mas a falta de comprovação da necessidade da prestação do serviço médico, por documentação suplementar que indique a ocorrência de moléstia, como se a Autoridade Lançadora fosse ao mesmo tempo fiscal de rendas e dos serviços de saúde. Essa exigência da Autoridade Lançadora faz-se inapropriada porque a legislação não requer comprovação da enfermidade, mas sim a comprovação dos pagamentos.

É de se acolher como verdadeira a prova apresentada pelo contribuinte que satisfaça os requisitos previstos na legislação pertinente e, para eventual convicção contrária da Autoridade Lançadora, esta deverá ser posta com fundamentos consistentes que a sustentem legalmente e não subjetivamente.

A lide não trata de falta de recibo de pagamento de despesas médicas e sim da exigência de comprovações outras de efetivo desembolso dos recursos dispendidos pelo contribuinte, além dos recibos apresentados à fiscalização cuja existência é confirmada no próprio texto da descrição dos fatos anexa ao Lançamento.

Cabe destacar, em atenção à demanda da i. Embargante, que a decisão do Acórdão conclui pelo texto, “No exame da documentação acostada ao processo verifica-se que o Recorrente apresentou a documentação comprobatória estipulada em lei para a comprovação da despesa e por isso a utilizou como dedutível na declaração de ajuste do imposto.”, estribada no que consta da fl. 12, item titulado como “Complementação da

Descrição dos Fatos”. Neste item, foi relacionado pelo Agente Autuante os recibos apresentados ainda na fase da auditoria fiscal que resultou no Lançamento por falta de comprovação extra, além dos recibos apresentados, exigência a critério do Agente Fiscal, conforme amplamente abordado no voto do Relator.

Por fim, constatado que os referidos recibos foram apresentados pelo Contribuinte na fase do procedimento inicial de fiscalização, conforme apontado no Lançamento, fl.12, não há que se falar em “inexistência de documento comprobatório” em sede de impugnação ou recursal porque a obrigação já foi cumprida na fase fiscalizatória.

Assim que, esclarecida a inocorrência de obscuridade na decisão do Acórdão nº 2001-000.101, vez que as informações demandadas nos Embargos constam dos autos com abundancia de detalhes e clareza de posicionamento em relação ao fulcro da lide.

Por todo o exposto, voto por conhecer e REJEITAR os Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão do Provimento ao Recurso Voluntário a que se refere o Acórdão embargado, que restabeleceu a dedução da despesa médica glosada no valor de R\$ 16.535,00 e o consequente cancelamento do crédito tributário de R\$ 4.363,70.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho